Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0124/16
PLCL Nº 003/16

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 081 /17 – CUTHAB

Altera a al. *g* do inc. XVI do *caput* do art. 76 e inclui parágrafo único no art. 155 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre-, e alterações posteriores, considerando como de efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para concorrer a mandato eletivo do sindicato dos municipários e estabelecendo licença durante todo o pleito eleitoral ao funcionário que concorrer a eleição desse sindicato.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Clàudio Janta.

O Parecer Prévio de nº 180/16 da Procuradoria desta Casa, diz que há previsão legal para a atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição, contudo por força do disposto no art. 94, inc. VII, letra "*b*" da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico de servidores, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, em seu Parecer de nº 210/16 informa que, rejeitou o Parecer nº 168/2016 do Relator originário da proposição em tela, que opinava pela existência de óbice de natureza jurídica a tramitação da matéria, sendo o processo legislativo redistribuído para reexame da matéria, e com base no texto constitucional em especial aos arts. 8º e 37, inc. VI, combinados com o art. 30, inc. I, manifestou parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR, em seu Parecer de nº 003/17, opinou pela rejeição do Projeto.

É o relatório.

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0124/16
PLCL Nº 003/16

PARECER Nº 081/17 – CUTHAB

O presente Projeto de Lei estende aos funcionários públicos municipais as garantias que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, previstas nos arts. 8º e 37, inc. VI, por lhes conceder o direito ao afastamento para concorrer a cargo eletivo sindical, com a alteração da al. *g* do inc. XVI do *caput* do art. 76 da Lei Complementar nº 133/1985, e alterações posteriores, bem como ao incluir o parágrafo único no art. 155 da referida Lei Complementar, lhes concedendo licença durante o pleito eleitoral sindical

Motivo pelo qual, acompanhamos o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, e opinamos pela **aprovação** do presente Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de julho de 2017.

Vereador Dr. Goulart,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 15/08/17

Vereador Paulinho Motorista – Vice-Presidente

Vereador Roberto Robaina

Vereadora Fernanda Melchionna

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Professor Wambert